



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.724039/2014-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.781 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/07/2010, 24/08/2010, 22/10/2010, 26/10/2010

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

Nos termos do parágrafo 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, será aplicada multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre o débito não quitado em pedido de compensação, cujo direito creditório não for conhecido pela administração tributária.

Sendo, contudo, reconhecido parte do direito creditório no processo administrativo em que se analisa a não homologação dos pedidos de compensação, a penalidade aplicada pela administração tributária deve ser reduzida, para se considerar como base de cálculo apenas o valor do débito que não será quitado, tendo em vista o não reconhecimento da integralidade dos créditos apontados no pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

**Relatório**

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração (fls. 125 e seguintes) lavrado em face do contribuinte SKA Automação de Engenharias Ltda., ora Recorrente, em que foi aplicada multa isolada, nos termos do “§ 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/10”. O Auto de Infração foi lavrado em 23/10/2014, sendo o contribuinte intimado da autuação em 18/11/2014.

O despacho de fls. 132 e seguintes, que não reconheceu o direito creditório nas compensações apresentadas pelo Recorrente, foi proferido no bojo do processo administrativo de n.º 11065.721575/2014-35, sendo que o presente processo está apenso àquele PTA.

Devidamente intimado dos termos da autuação lavrada, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, combatendo, em um primeiro momento, a não homologação dos pedidos de compensação. Ao final, contudo, considerou como impugnada, em sua totalidade, a autuação consubstanciada no presente processo e nos autos de n.º 11065.724.040/2014-16, uma vez que estes processos administrativos seriam “relacionados às penalidades imposta decorrentes da não-homologação das compensações submetidas”, que estão sendo analisada nos autos do PA n.º 11065.721575/2014-35.

Ao analisar os argumentos do apelo do Recorrente, a DRJ de São Paulo entendeu por bem julgá-lo parcialmente procedente, em especial, porque houve o reconhecimento, também parcial, do direito creditório nos autos do já mencionado PA n.º 11065.721575/2014-35.

Importante esclarecer ainda que, no acórdão recorrido, aquela DRJ, invocando o “princípio da oficialidade”, determinou que “o lançamento ora constituído deve ser revisto no sentido de adequar a multa mantida ao montante devido com base na redação original § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 28/07/2010, 24/08/2010, 22/10/2010, 26/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Para fato gerador ocorrido até 06/10/2014, aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada pela autoridade administrativa.

MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Uma vez ocorrido a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO MANTIDA PELA DRJ. MULTA ISOLADA MANTIDA.

Cabível a manutenção da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório é mantido pela DRJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao ser intimado do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual requer que a penalidade aplicada no presente processo siga a mesma sorte da decisão a ser proferida no PA n.º 11065.721575/2014-35. Neste sentido, mais uma vez, desenvolve as razões recursais no sentido de que o direito creditório discutido no processo administrativo principal deve ser reconhecido, afirmando como incorreto o despacho decisório que não reconheceu os créditos indicados nos pedidos de compensação.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13/09/2019 (comprovante de fls. 223), sexta-feira, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/10/2019 (comprovante às fl. 225), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PA N.º 11065.721575/2014-35.

Como demonstrado no relatório alhures, a presente autuação versa sobre aplicação de multa isolada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista a constatação de que o contribuinte apresentou pedidos de compensações que não foram homologadas pela administração tributária.

Neste sentido, como se depreende do Auto de Infração lavrado, na quantificação da penalidade, se considerou como base de cálculo o valor dos débitos apresentados nos pedidos de compensação, nos termos da nova redação do dispositivo legal, que foi alterado, em um primeiro momento, pela Medida Provisória n.º 656, de 2014 e, posteriormente, pela Lei n.º 13.097, de 2015.

Não poderia ser de outra maneira, uma vez que o dispositivo legal utilizado para aplicação da penalidade é suficientemente claro no sentido de que a multa isolada de 50% será aplicada sobre “o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada”.

Por outro lado, o § 18 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 trata da suspensão automática da exigibilidade da multa, mesmo que não impugnada, quando houver manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos legais:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que

trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Pois bem.

A discussão quanto à constitucionalidade da penalidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio, em um primeiro momento, pela Lei 12.249/2010, é grande e, como não poderia deixar de ser, já chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Em 27/04/2020, ao iniciar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939, cuja matéria em debate já tinha sido reconhecida como sendo de repercussão geral, o relator do processo, Ministro Edson Fachin, negou provimento ao RE e propôs a fixação da seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”. Entretanto, não houve o prosseguimento do julgamento, por conta de um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Desta forma, na data em que esse voto está sendo minutado (26/08/2020), ainda não há um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Assim, mesmo tendo este relator convicção quanto à inconstitucionalidade da penalidade, estando válida e vigente a legislação que a impôs, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como sabido, deixar de aplicá-la, tendo em vista que é defeso ao CARF se pronunciar acerca de eventual inconstitucionalidade de lei tributária (inteligência da Súmula CARF n.º 02).

De toda forma, na mesma assentada do presente julgamento, ao analisar a não homologação dos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, na discussão travada nos autos do PA n.º 11065.721575/2014-35, este relator entendeu por bem julgar como parcialmente procedente o apelo do Recorrente.

Neste sentido, em voto proferido naquele PA, entendeu-se pelo reconhecimento do direito creditório em quase todos os períodos de apuração, exceto quanto aos PA's 12/12/2005 (valor do crédito R\$5.406,24), 01/02/2006 (valor do crédito R\$1.472,50) e 23/12/2008 (valor do crédito R\$475,47), uma vez que não houve a comprovação do direito creditório para estes períodos por parte do contribuinte.

Desta feita, a decisão proferida naquele processo, deve ser replicada no presente PA, para que a multa seja reduzida e aplicada tão-somente quanto aos débitos que deixarão de ser quitados com o não reconhecimento de parte do direito creditório no PA n.º 11065.721575/2014-35.

Por todo exposto, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa aplicada sobre os débitos cujas compensações foram homologadas no processo administrativo principal.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.781 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.724039/2014-91